

LEI N° 6.084 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E
CONSCIENTIZAÇÃO DO ASSÉDIO MÓRAL E
VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1o - Fica criado o Programa de Prevenção e Conscientização
do Assédio Moral e Violência nas escolas públicas e privadas
do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - Entende-se por assédio moral e violência
atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas,
que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou
grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de
intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia a vítima, em uma
relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas

Art. 2o - A prática do assédio moral e violência pode ser
identificada pelos seguintes atos

- I. insultos pessoais,
- II. comentários pejorativos,
- III. ataques físicos,
- IV escritos com ofensa pessoal,
- V expressões ameaçadoras ou preconceituosas,
- VI. isolamento social,
- VII. ameaças,
- VIM. Pilhérias

Art. 3o O assédio moral e violência pode ser classificado em
três tipos, conforme as ações praticadas

- I. sexual (assediar, induzir e/ou abusar),
- II. exclusão social (ignorar, isolar e excluir),
- III. psicológica (perseguir, amedrontar, intimidar, dominar, mfernizar,
tiranizar, chantagear e manipular)

Art. 4o Para a implementação deste programa, cada unidade
de ensino deverá criar uma equipe de trabalho multidisciplinar, com a
participação de professores e alunos, associações de pais e responsáveis
Parágrafo único. Cada equipe deverá promover atividades
didáticas voltadas para a orientação e prevenção do assédio moral e
violência

Art. 5o São objetivos do Programa

- I. prevenir e conscientizar a prática de assédio moral e violência
nas escolas,
- II. capacitar as equipes de trabalho,
- III. incluir, nos regimentos escolares, regras normativas contra
o assédio moral e violência,
- IV informar sobre os aspectos éticos e legais envolvidos,
- V desenvolver campanhas de conscientização,

- VI. integrar a comunidade e os meios de comunicação nas ações desenvolvidas,
- VII. realizar debates e reflexões a respeito do tema,
- VIII. propor dinâmicas de integração entre professores e alunos,
- IX. orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática do assédio moral e violência,
- X. auxiliar vítimas e agressores

Art. 6º - Fica autorizada a celebração de convênios para o cumprimento do disposto nesta Lei

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 683-A/2007
Autoria do Deputado Chiquinho da Mangueira